



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 590/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16/08/2005 - (1ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/004312/2004 AI No. 2/200410635
RECORRENTE: MOREIRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA:ICMS - Nota fiscal inidônea. Incompatibilidade entre as informações contidas no documento fiscal com as mercadorias efetivamente transportadas. Declarações Inexatas. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Penalidade inserta no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Após fiscalização dos produtos e análise dos elementos elencados na Nota Fiscal de nº679, fica contatado o que segue: a) as mercadorias referentes ao documento citado acima se encontram de forma incompatível com a relação a descrição dos produtos encontrados no C.G.M Nº307/2004; b) os campos fundamentais que deveriam ter sido preenchidos como data da emissão e saída encontram-se sem nenhuma informação. Diante do exposto, torna-se inidôneo a presente Nota Fiscal culminando com a lavratura deste AI".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls.09 dos autos há a informação de que “Marli Francisco de Sousa Americana – ME”, remetente das mercadorias, com endereço comercial em Americana/SP ingressara com Mandado de Segurança. Às fls.10/11, há o Despacho exarado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública concedendo a liminar requestada, para o fim de liberação das mercadorias objeto do AI, bem como a sua respectiva documentação fiscal.

A julgadora monocrática, fls.15/18 decide-se pela PROCEDÊNCIA da acusação. Penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. E inclui a empresa Marli Francisco de Sousa Americana – ME como responsável solidária pelo crédito tributário. Autuado revel.

Marli Francisco de Sousa Americana – ME ingressa, então, com Recurso Voluntário, fls.25/29 alegando preliminarmente: 1)supressão de fase legalmente prevista por entender que ao ser notificada para se manifestar deveria ser aberto prazo inicial para apresentação de sua defesa em primeira instância, que o duplo grau administrativo é direito assegurado a todos os contribuintes no Estado do Ceará; 2)que os atos administrativos devem ser motivados. Que a não motivação da inclusão da recorrente já tornaria nula a r.sentença: entende que o douto julgador não justificou o motivo da inclusão da ora recorrente. No mérito, que as quantidades de bojo são praticamente as mesmas e a grande diferença, ao que se depreende, estão nos valores; que o agente de trânsito foi precipitado ao lavrar o Auto de Infração.

Através do Parecer de Nº419/2005 a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a procedência do Auto de Infração.

Em síntese, é este o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. As mercadorias não guardavam estrita compatibilidade com o efetivamente transportado e nos campos fundamentais da Nota Fiscal (data da emissão e data da saída) encontravam-se sem nenhuma informação.

O fato é que, na Nota Fiscal de Nº000679 a mercadoria vinha discriminada como “bojos e saldo de bojo”, num total de 9398 prs. e após a fiscalização física desta, constatou-se que se tratava de bojo modelo ametista, cristal e topázio, na quantidade de 9392 prs. e ainda a ausência da data de emissão e saída de mercadorias no documento fiscal.

Portanto, sem sombra de dúvidas, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar circulando sem a correta e precisa documentação fiscal.

O certo é que, a Nota Fiscal é um documento imprescindível, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias. A correta especificação das mercadorias é de alta relevância para o fisco estadual e não só do interesse das partes: remetente e destinatário.

Destaque-se que a inclusão no julgamento monocrático da empresa Marli Francisco de Sousa Americana – ME, remetente das mercadorias, como responsável solidária pelo crédito tributário, ensejou que essa ingressasse com Recurso Voluntário alegando supressão de fase legalmente prevista por entender que ao ser notificada para se manifestar deveria ser aberto prazo inicial para apresentação de sua defesa em primeira instância e, que o duplo grau administrativo é direito assegurado a todos os contribuintes no Estado do Ceará.

Esclareça-se, no entanto, que essa inclusão fora decorrente do Mandado de Segurança impetrado por essa empresa para o fim de liberação das mercadorias objeto do AI e ainda pelo fato da remetente ter demonstrado interesse processual, ficando através de aludido Mandado com a posse de fato das mercadorias e o seu correspondente documento fiscal, ao invés da transportadora autuada que configura como fiel depositária, fls.05, das mercadorias e em nenhum momento ingressou aos autos.

A motivação da inclusão da remetente das mercadorias nos parece bastante clara. Logo, não há que se falar em nulidade processual.

Preceitua o Art.124 do CTN:

“Art.124- São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Ao nosso ver, não houve preterição ao direito de defesa, nem para a transportadora autuada, nem para remetente das mercadorias. A estas foram concedidos os direitos ao contraditório e ampla defesa. Porém, a transportadora em nada se manifestou, sendo em ambas as instâncias, revel e a remetente das mercadorias, por sua vez, não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir, desconstituir o crédito tributário e após a constatação de seu interesse processual fora devidamente intimada, através de documento acostado aos autos às fls.20.

Logo, os argumentos da remetente das mercadorias não são capazes de invalidar o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa remetente das mercadorias não afeta a responsabilidade da transportadora (autuada), pois, ambas possuem previsão legal.

Por fim, ante todas as reflexões aqui desenvolvidas é inafastável a conclusão de que não há como se acatar as razões do Recurso Voluntário no sentido de modificar a decisão recorrida, dada a sua inconsistência à luz da legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 19.683,10
ICMS:R\$ 3.346,13
MULTA:.....R\$ 5.904,93 (30%)
TOTAL:..... R\$ 9.251,06

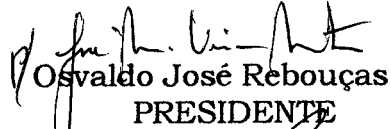
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE MOREIRA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente opinaram pela exclusão de Marli Francisco de Sousa Americana – ME, remetente das mercadorias, em razão desta não ter sido intimada da sua inclusão, como responsável solidária, antes da decisão de 1ª Instância. Ausente a conselheira Regineusa de Aguiar Miranda.

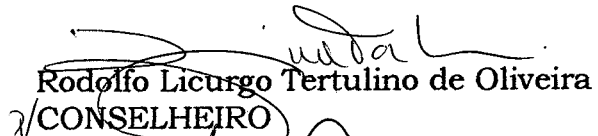
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO